



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MA DE FREITAS CONFECÇÕES*

**ENDEREÇO:** *Avenida Governador Roberto da Silveira, 1449 - Barra Funda - Apucarana/PR - Galpão*  
*CEP: 86800-520*

**PAT N°:** *20212906300823*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *16/09/2021*

**CAD/CNPJ:** *08.113.055/0001-10*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2021/1/208/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS | | 77, VII, "b", 2. | 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadoria, através das Notas Fiscais nº 19925 e 19999, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado Consumidor (Emenda Constitucional nº 87/2015 e Conv. ICMS 93/2015).

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 273; 270, I, "a" e "c"; 275, todos do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 40.836,10
Multa	R\$ 36.752,49
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 77.588,59</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 18/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o Convênio ICMS 63/20, no item 68, previu isenção para o produto “máscara de proteção...”, NCM 6307.90.10, sendo revigorado no âmbito estadual pelo Decreto 26190/21. As notas fiscais mencionadas no auto de infração referir-se-iam ao produto acima codificado.

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadorias destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015, Convênio ICMS nº 93/2015 e no Regulamento Estadual do ICMS/RO, segundo artigos elencados na “capitulação legal da infração”. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

A hipótese de incidência tributária é de magnitude constitucional e faz gerar diferencial de alíquota do ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor/usuário final. A Emenda Constitucional 87/2015 foi normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015, que impõe que parcela do ICMS incidente sobre a operação final com mercadoria seja destinada ao Estado onde o produto será consumido ou usado. A impugnante tem conhecimento da incidência tributária.

Assiste razão à defesa em afirmar que o produto “máscara de proteção” possuiria previsão

regulamentar de isenção. O decreto que revigorou o Convênio ICMS 63/20 foi o de nº 25542/20, sendo prorrogada a isenção até 31/07/2021 pelo Decreto 26190/21. Contudo, existem condições impostas para usufruto da isenção, as quais devem ser observadas pelo contribuinte.

No caso em tela, a impugnante, ao preencher as notas fiscais em referência, não observou a Nota 2 do Item 50 da Parte 3 do Anexo I do RICMS/RO, acrescido pelo artigo 2º do Decreto 25542/20:

Art. 2º Acresce dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações: I - o item 50 à Parte 3 do Anexo I:

“50. As operações a seguir indicadas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV2), em relação às mercadorias constantes na Tabela 16 da Parte 5 deste Anexo: (Convênio ICMS 63/20).

...

Nota 2. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

O objetivo da norma isencional então vigente era de reduzir custo e preço do produto destinado aos usuários, enquanto perdurava a situação pandêmica causada pela COVID-19. Assim, se a impugnante ao emitir notas fiscais não concedeu o desconto do ICMS que seria devido, não preenche o requisito isencional, sujeitando-se à tributação pelo ICMS, como se não havendo isenção.

Portanto, correta a intervenção fiscal, o procedimento de lançamento e os valores atribuídos no auto de infração. Afasto a tese defensiva para manter a exigência fiscal na íntegra. A infração é evidenciada pelo fato de a impugnante “não ter recolhido o ICMS/DIFAL”.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 40.836,10
Multa	R\$ 36.752,49
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 77.588,59</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 77.588,59 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 01/12/2021 .*



**JULGADOR**



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,** , Data: **01/12/2021**, às **12:5**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.